



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 01188/2009

Referente a análise do Contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos referentes ao Pregão Presencial nº 135/08 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC -00325/2011

1. Relatório

Nos presentes autos, foi analisado o processo licitatório na modalidade Pregão, sob o nº 0135/08/2005, bem como o contrato e os dois termos aditivos, efetuada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como objeto a prestação de serviços especializados em exames de desintometria óssea duo energética da coluna (vértebras lombares).

Submetida a documentação ao Órgão Técnico desse Tribunal, foi procedida a análise, chegando-se preliminarmente a conclusão pela notificação da autoridade competente, com vistas as não conformidades com relação a ausência do instrumento contratual e da publicação do extrato nos jornais oficiais.

A autoridade responsável após regular notificação, apresentou em sua defesa as justificativas e o Instrumento de Contrato nº 042/2009, Termos Aditivos nºs 01 e 02 os quais foram devidamente remetidos a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para proceder análise.

A d.Auditoria ao analisar o objeto contratado entendeu que, apesar de ser de grande necessidade para a população, não está enquadrada nos serviços de duração continuada, com base no art. 57, II da Lei de Licitações, portanto, não pode ser objeto de prorrogação. Por conseguinte opina que seja realizado novo procedimento licitatório, caso a administração municipal tenha necessidade do objeto pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante ao exposto, o Órgão Técnico entendeu como regular o Instrumento de Contrato nº 042/2008 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.

2. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o parecer da d.Auditoria, VOTA pela regularidade do Pregão Presencial nº 0135/2008, Instrumento de Contrato nº 042/2008 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02, por entender que os mesmos não vislumbram prejuízos ao erário público.

É como voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 0135/2008, Instrumento de Contrato nº 042/2008 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de Março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal